ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

PARECER Nº 006 / 2019/ CFEFFO.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTO - CFEFFO

Presidente - Vereador Fredson Almeida Lopes

Relator - Vereador Jari Ednei Teixeira

Secretário - Vereador Cleder Cleiton Barth

Membro - Vereador José Ramos Rodrigues dos Santos

ASSUNTO - Projeto de Lei Ordinária nº 011/2019 – Dispondo sobre "a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares durante a execução do orçamento municipal no exercício de 2019, e dá outras providências".

DATA: 13 de dezembro de 2019.

H I S T Ó R I C O

O Executivo Municipal, na pessoa de sua Excelência Senhor Celso Trzeciak, encaminhou a Câmara Municipal através do Ofício nº 127/2019 - GAB/PMM, o Projeto de Lei Ordinária nº 011/2019, acompanhado da respectiva Mensagem, versando sobre "Abertura de Crédito Suplementares ao Orçamento Municipal, exercício financeiro de 2019". Após iniciado sua tramitação em conformidade Regimental com a Sessão Ordinária realizada em 21 de outubro do corrente ano, o Senhor Presidente no cumprimento das disposições contidas no Regimento Interno (Art. 18, II, *"a" e Art. 30, § 1º, incisos I e IV e Art. 68 e seus §§*) fez o encaminhamento do Projeto à CCJCR/CMM, para tramitação regimental.

No prazo regimental para apresentação de emenda individual, foi registrada a apresentação das Emendas: **Modificativa nº 014/2019** - modifica a redação do artigo primeiro do projeto de lei ordinária nº 011/2019, autoria Edil Jari Teixeira PDT.

Na tramitação regimental na comissão CCJCR, foi apresentada a emenda **Modificativa nº 002/2019-CCJCR**, autoria Comissão de Constituição e Justiça.

Após o projeto e suas emendas passar pelo crivo da Comissão de Constituição CCJCR, foi à matéria encaminhada e protocolada na Presidência da Comissão CFEFFO, em 25 de novembro (Of. Int. 084/2019-GAB/PRES/CMM).

C o m i s s ã o d e F i n a n ç a s , E c o n o m i a , F i s c a l i z a ç ã o F i n a n c e i r a e O r ç a m e n t o – C F E F F O / C M M

Foi despachado ao Relator em 02 de dezembro (Of. 020/2019-PRES/CFEFFO), e protocolado na respectiva relatoria em 11 de dezembro, afim de que haja a análise e manifestação com a emissão do parecer correspondente.

D A F U N D A M E N T A Ç Ã O

O Executivo Municipal, por meio da proposta de norma jurídica, pede ao Legislativo Municipal, autorização para abertura de crédito Adicional Suplementar ao Orçamento de 2019, no percentual limite de até trinta por cento (30%), para tanto podendo utilizar como fonte os recursos, conforme disposto no inciso III, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Defende o Poder Executivo, que dada a insuficiência orçamentária, principalmente das dotações para a execução das ações nas áreas: sociais (educação, saúde e assistência social), infraestrutura urbana, serviço de limpeza e conservação de ruas, avenidas e estradas vicinais e ainda, manutenção da folha de pagamento dos servidores municipais, torna-se necessário a alteração do limite para suplementação, ampliando o limite de abertura de crédito no orçamento em vigência.

Registra-se que foram apresentadas as **Emendas:** Modificativa nº 002/2019/CCJCR; Modificativa nº 014/2019, autoria edil Jari Teixeira, PDT.

Foi protocolada na Comissão CFEFFO e em sua relatoria a respectiva proposição para manifesto através da emissão do parecer conforme prerrogativas regimentais (art. 30, §2º, incisos III do RI).

C O N C L U S Ã O E V O T O D O R E L A T O R

Excelência Senhor Presidente,

Excelentíssimos (a), Senhores (a) Vereadores (a),

Diante do acima exposto trata-se do pedido de autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente de 2019. Pede o Executivo

Municipal autorização para abertura de crédito no percentual limite de até trinta por cento (30%).

A abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF, in verbis:

> ***Art. 167. São vedados:***
>
> ***...***
>
> ***V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.***

A apresentação da matéria tem legalidade nos termos do art. 49, inciso IV da Lei Orgânica Municipal; e art. 165 e 166 da CF/88.

Vejamos o que diz o PLO nº 011/2019:

> ***"Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementares as dotações do Orçamento Municipal, vigente que se tornarem insuficientes, até o limite de 30% (trinta por cento), podendo para tanto, utilizar como fonte de recurso, conforme disposto no item III, artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.***
>
> ***Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário."***

Ao analisar minuciosamente a matéria em questão, confrontando-a com o que diz a Constituição Federal, observa-se e pode-se concluir que o Executivo Municipal ao elaborar a proposta de lei de alteração do orçamento vigente ***cumpriu parcialmente*** o que diz o artigo 167, inciso V da CF/88, citamos:

- *Abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa –* ***requisito cumprido (****apresentou pedido de autorização PL nº 011/2019****);*

Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento – CFEFFO/CMM

- *Indicação dos recursos correspondentes – **não apresentou** a Unidade e/ou as Unidades Orçamentárias que serão creditadas, bem como, a Unidade e/ou as unidades Orçamentárias que serão usadas para cobertura dos créditos abertos conforme pede no artigo 1º do PL nº 011/2019.*

Ora, o artigo 167, inciso V da CF/88, é claro: "é vedado a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e ***sem indicação dos recursos correspondentes***. O Executivo Municipal, não teve o cuidado de apresentar por meio da proposta de norma jurídica as unidades orçamentárias que serão creditadas e as unidades orçamentárias que serão usadas para a abertura do crédito solicitado, ao passo que este relator, entende que o Projeto de lei não atende os ditames de lei orçamentária, motivo pelo qual, **sugere** aos demais membros da Comissão CFEFFO e ao Douto Plenário legislativo, a **reprovação** do Projeto de lei Ordinária nº 011/2019 (abertura de crédito suplementar no orçamento vigente).

É o Parecer.

Sala da Comissão Permanente de Finanças CFEFFO da Câmara Municipal de Medicilândia/PA, em 13 de dezembro do ano de 2019.

Jari Ednei Teixeira
Relator – CFEFFO

Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento – CFEFFO/CMM

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 006 / 2019 – C F E F F O

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, no cumprimento do **Edital de Convocação nº 007/2019**, publicado no mural da CMM, a Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, reuniu-se, às 14:00hs (quatorze horas) na Sala das Comissões permanentes desta Casa de Leis, havendo a presença dos vereadores: Fredson Almeida Lopes – Presidente; Jari Ednei Teixeira – Relator; Cleder Cleiton Barth – Secretário; e José Ramos Rodrigues dos Santos – Membro. Tendo como pauta a análise e deliberação da seguinte matéria: **Parecer nº 006/2019/CFEFFO –** Ao Projeto de Lei Ordinária nº 011/2019 **–** *Dispõe sobre "abertura de crédito adicional suplementar no orçamento financeiro de 2019*", e suas emendas conforme já especificado aos autos. Em ato contínuo, havendo quórum, Senhor Presidente em nome de Deus declarou aberta a reunião, na oportunidade, foi efetuada leitura do parecer do relator, onde o mesmo **opina** pela **reprovação** do Projeto em análise. Em seguida, foi colocado parecer em discussão e votação, sendo discutido na forma regimental, obtendo o seguinte resultado: Vereador Cleder Barth, votou acompanhando o parecer do relator, visto que a matéria veio desacompanhado dos anexos de remanejamento das dotações orçamentárias de onde vai tirar e para onde vai colocar; vereador José Ramos, registrou seu voto contra o parecer do relator e que seja a matéria levada ao crivo do Plenário Legislativo, portanto, parecer aprovado por dois votos a favor e um voto contra, representando a manifestação e decisão desta sobre o presente Projeto de Lei em análise, devendo retornar à Mesa Diretora para continuidade tramitacional.

Sala das Comissões permanentes da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, em 16 de dezembro do ano de 2019.

_____	_____
Fredson Almeida Lopes **Presidente CFEFFO/CMM**	Jari Ednei Teixeira **Relator CFEFFO/CMM**
_____	_____
Cleder Cleiton Barth **Secretário CFEFFO/CMM**	José Ramos R. dos Santos **Membro CFEFFO/CMM**